



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

**SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 26ª REUNIÃO
ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ
REALIZADA EM 13/07/2026.**

ORDEM DO DIA

MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1ª Secretária

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DO LEGISLATIVO

PARECERES

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026:

Veda a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com o Município por parte de agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, demais servidores públicos municipais e de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; institui mecanismos de controle, fiscalização e transparência; e dá outras providências.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026:

Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC no Município de Ipiranga, Estado do Paraná e dá outras providências.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ECOLOGIA :

-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026:

Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães e aos pais atípicos e aos cuidadores designados.



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026 de autoria de SILVANA CORREIA FAGUNDES:

Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Ipiranga, e dá outras providências.

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026 de autoria do Executivo:

Autoriza o Município de Ipiranga a aprovar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU.

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026 de autoria de SILVANA CORREIA FAGUNDES:

Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães e aos pais atípicos e aos cuidadores designados.



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026 de autoria do Executivo:

Aprova o Cálculo Atuarial do exercício de 2026 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga e revisa o Plano de Amortização do Déficit Atuarial instituído pela Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, mediante a adoção de aportes financeiros anuais em progressão crescente, e dá outras providências.

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 06 de Julho de 2026.

Aos seis dias do mês de julho, reuniu-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE, com a ausência justificada da vereadora MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, e sob a Presidência do Edil Diego Gonçalves da Silva, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente nenhum vereador fez o uso da palavra. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: **MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES:** Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026: - Autoriza o Município de Ipiranga a aprovar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, de direito privado para direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências. - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026: - Aprova o Cálculo Atuarial do exercício de 2026 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga e revisa o Plano de Amortização do Déficit Atuarial instituído pela Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, mediante a adoção de aportes financeiros anuais em progressão crescente, e dá outras providências. - Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ECOLOGIA : - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026: - Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Ipiranga, e dá outras providências. - **MATÉRIA DA ORDEM DO DIA:** Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026 de autoria de SILVANA CORREIA FAGUNDES: - Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Ipiranga, e dá outras providências. - Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026 de autoria do Executivo: - Autoriza o Município de Ipiranga a aprovar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, de direito privado para direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências. - Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026 de autoria do Executivo: - Aprova o Cálculo Atuarial do exercício de 2026 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga e revisa o Plano de Amortização do Déficit Atuarial instituído pela Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, mediante a adoção de aportes financeiros anuais em progressão crescente, e dá outras providências. Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projetos de Lei nº. 31, 32 e 34/2026 foram aprovados em 01ª votação. Projeto de Lei nº. 33/2026 foi apresentado e encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Ecologia. Em seguida foram lidas e entregues aos homenageados as Moções nº. 11 e 12/2026. Nas explicações pessoais, fizeram uso

da palavra os seguintes vereadores: Silvana Correia Fagundes, Edenilson Denck, Paulo Sérgio de Camargo, Airton José dos Santos, Luiz Fernando Betinardi, Laertes Prestes, Valdemar Jorge Duarte e Diego Gonçalves da Silva. E como não tinha mais nada a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, _____, Silvana Correia Fagundes, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i>
<i>Edenilson Denck</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i>	<i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2026

Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Ipiranga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ipiranga, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), expedida pelo Município de Ipiranga, terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada gratuitamente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de conscientização e treinamento para servidores públicos e profissionais do comércio, segurança e saúde sobre o reconhecimento e respeito à Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO).

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

Silvana Correia Fagundes

Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 32/2026

Súmula: Autoriza o Município de Ipiranga a aprovar a alteração da natureza jurídica do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Ipiranga autorizado a aprovar a alteração do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, com o objetivo de transformar sua personalidade jurídica de direito privado para personalidade jurídica de direito público (associação pública), nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo visa atender ao disposto no art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, ratificando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do CIMSAMU realizada em 28 de maio de 2025.

Art. 2º A alteração da natureza jurídica implicará a celebração de novo contrato de consórcio público ou a adaptação e consolidação do contrato atual, com posterior registro e publicação conforme exige o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de junho de 2026.



Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 034/2026

Súmula: Aprova o Cálculo Atuarial do exercício de 2026 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga e revisa o Plano de Amortização do Déficit Atuarial instituído pela Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, mediante a adoção de aportes financeiros anuais em progressão crescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Ficam aprovados os resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2026, com data focal em 31 de dezembro de 2025, elaborada pela empresa Actuary Assessoria Previdenciária e subscrita por atuário legalmente habilitado, que apurou o Déficit Atuarial Total do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga, integrando esta Lei para todos os fins.

Parágrafo único. A Avaliação Atuarial de que trata o caput, o Parecer Prévio Atuarial e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) ficam fazendo parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

Art. 2º O Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga, instituído pela Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, passa a ser estruturado mediante aportes financeiros anuais suplementares do ente federativo em progressão crescente, com vigência até a integral quitação do déficit no exercício de 2055, em substituição ao cronograma anteriormente vigente.

§ 1º Os aportes financeiros anuais de que trata o caput observarão os valores, os juros, as parcelas de amortização e os saldos devedores constantes da tabela do Anexo I desta Lei, calculados em equivalência atuarial, considerados o mesmo estoque de déficit, o prazo de amortização e a taxa de juros atuarial adotados na Avaliação Atuarial de 2026.

§ 2º Os aportes suplementares de que trata este artigo são adicionais às contribuições normais devidas pelo ente federativo e pelos segurados, não podendo com elas ser confundidos ou compensados, e serão repassados ao IPIRANGAPREV em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e a Portaria MPS nº 861, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3º Fica mantido o plano de custeio normal vigente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga, nos termos da Lei Municipal nº 2.713, de 2021, preservado o compromisso de elevação progressiva da alíquota de contribuição patronal normal até o patamar de 28% (vinte e oito por cento), enquanto a avaliação atuarial apresentar resultados deficitários, na forma do art. 4º da Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025.

Art. 4º O Plano de Amortização do Déficit Atuarial será objeto de reavaliação anual, por ocasião das avaliações atuariais subsequentes, devendo ser revisto sempre que os respectivos resultados indicarem alteração material no estoque do déficit, na composição da massa de segurados ou nas hipóteses atuariais adotadas.

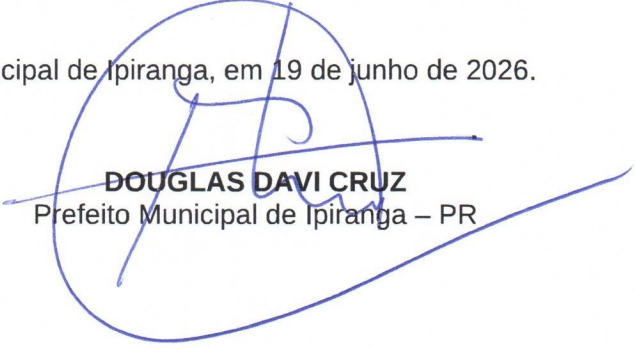
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei Municipal nº 2.984, de 28 de outubro de 2025, incompatíveis com o cronograma de amortização aprovado nesta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga, em 19 de junho de 2026.


DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal de Ipiranga – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2026

Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães e aos pais atípicos e aos cuidadores designados.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º. Fica garantida, no âmbito do Município de Ipiranga, Estado do Paraná, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da Rede Pública Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e aos pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante; e

II - cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestarem cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

Art. 3º A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I - atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no município;

II - agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.778.694/0001-17

III - acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela rede pública municipal.

Art. 4º. O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente e do documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.

Art. 6º. As Unidades de Saúde deverão afixar cartazes informativos em local visível comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

Silvana Correia Fagundes

Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

Ofício Gab./PMI – 166/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR

RECEBIDO EM 23/06/2026
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Excelentíssima Senhora Presidente:

Venho por meio deste, encaminhar o **Projeto de Lei nº 35/2026**, em anexo, para a elevada apreciação pelos dignos e nobres vereadores do Município de Ipiranga.

A referida proposta institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a custear as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da proteção e defesa civil, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com a Lei Estadual nº 21.720, de 21 de dezembro de 2023.

A medida atende, ainda, à orientação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC, formalizada por meio do Ofício Circular nº 1/2026 – DCOF/CEDEC, e às recomendações dos órgãos de controle externo, viabilizando o recebimento de transferências na modalidade fundo a fundo provenientes do Estado e da União, notadamente do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP.

Junto ao Projeto de Lei, encaminhamos a respectiva Mensagem Justificativa, que detalha os fundamentos e os benefícios da proposta.

Certo de Vossa honrosa atenção, aguardo pronunciamento e reitero meus protestos de estima e consideração.

Ipiranga, 23 de junho de 2026.

Atenciosamente,


Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal

À Exma. Sra.
Meiriane Mendes Lepka Correia
D. Presidente do Legislativo Municipal
Ipiranga-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 35/2026

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC no Município de Ipiranga, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O Fundo constitui instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros destinados às ações de proteção e defesa civil no Município.

§ 2º O FUMPDEC terá duração por prazo indeterminado.

Art. 2º O FUMPDEC tem por finalidade financiar ações de:

I – prevenção, projetos e ações voltados à redução de riscos de desastres;

II – mitigação de riscos;

III – preparação para emergências;

IV – resposta a desastres;

V – assistência às populações atingidas;

VI – recuperação de áreas afetadas;

VII – aquisição de equipamentos, materiais e estrutura necessários às atividades de proteção e defesa civil;

VIII – capacitação de agentes e voluntários de defesa civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA **Estado do Paraná**

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, instrumento de natureza contábil e financeira destinado ao financiamento das ações de proteção e defesa civil no Município de Ipiranga, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A criação do Fundo possibilita ao Município estruturar instrumento financeiro específico para o custeio dessas ações, permitindo centralizar os recursos destinados à matéria, conferir maior transparência e controle à sua aplicação, assegurar maior agilidade na execução de medidas emergenciais e viabilizar o recebimento de transferências de recursos provenientes de outros entes federativos.

Registra-se que a Lei Estadual nº 21.720, de 21 de dezembro de 2023, instituiu o Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, destinado a custear ações de prevenção, mitigação, preparação em áreas de risco, resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres. Nos termos dessa legislação, os recursos estaduais poderão ser transferidos diretamente aos municípios, preferencialmente por meio de fundos municipais de natureza similar, viabilizando a realização de transferências na modalidade fundo a fundo.

Acresça-se que os Municípios têm sido instados pelos órgãos de controle externo, em especial pelo Ministério Público de Contas, a estruturar mecanismos adequados de gestão e segregação dos recursos destinados às ações de defesa civil, dentre os quais se destaca a instituição de fundos específicos. Tal medida é reconhecida como boa prática administrativa, contribuindo para o fortalecimento da transparência, da rastreabilidade dos recursos públicos e da conformidade com as normas de direito financeiro e de controle externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

A presente proposta atende, ainda, à orientação expressa da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDEC, formalizada por meio do Ofício Circular nº 1/2026 – DCOF/CEDEC, segundo a qual a instituição do FUMPDEC, com a respectiva lei de criação, constitui requisito para futuras solicitações de apoio estadual às ações de prevenção e resposta a desastres.

Dessa forma, a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui medida necessária para possibilitar o acesso do Município aos recursos estaduais destinados ao enfrentamento de desastres, atender às diretrizes legais e às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle e fortalecer a capacidade institucional de resposta às situações de emergência e calamidade pública.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer grau de prioridade à sua aprovação.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, e coloco-me à inteira disposição dos Nobres Vereadores para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, certo de Vossa atenção, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2026

Veda a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com o Município por parte de agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, demais servidores públicos municipais e de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; institui mecanismos de controle, fiscalização e transparência; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece vedações à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos com o Município, visando à preservação dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública Municipal, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. As vedações previstas nesta Lei somam-se àquelas já estabelecidas pela legislação federal aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo, em caso de conflito aparente entre normas, a disposição que assegure maior proteção à moralidade e à impessoalidade administrativas, desde que não contrarie norma geral federal de caráter cogente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — agentes políticos: o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores no exercício de seus mandatos;

II — ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança: servidores ou empregados públicos nomeados para cargos de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles que exercem funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta;

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3242-1551 /3242-1824

Site: www.camaraipiranga.pr.gov.br

legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A confiança do cidadão na gestão pública depende, em larga medida, da certeza de que os recursos do erário são alocados segundo critérios exclusivamente técnicos e de interesse coletivo. Quando vínculos familiares ou de proximidade pessoal interferem nas decisões de contratação, compromete-se não apenas a eficiência da despesa pública, mas o próprio fundamento de legitimidade do Estado. O nepotismo nas contratações públicas é um fenômeno estrutural que drena recursos, deteriora a qualidade dos serviços e corrói a confiança institucional. É contra esse fenômeno que o presente Projeto de Lei se volta, e é nesse contexto que sua aprovação se justifica com urgência e clareza.

A Câmara Municipal detém plena legitimidade para editar esta norma. O art. 29 da Constituição Federal assegura ao Município autonomia para organizar-se mediante lei orgânica e para legislar sobre todos os assuntos de interesse local. O art. 30, incisos I e II, confere competência para legislar sobre interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 37, *caput*, eleva a moralidade e a impessoalidade a princípios obrigatórios da Administração Pública de todos os entes federados, impondo deveres positivos aos legisladores de cada esfera.

A competência privativa da União para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, não constitui obstáculo à presente proposição. Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, normas municipais que estabelecem impedimentos à contratação com parentes de agentes públicos não editam normas gerais de licitação regulam, isto sim, a moralidade administrativa no âmbito local, matéria que é, por natureza, de interesse do Município.

O marco jurisprudencial central desta proposição é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 910.552/MG, paradigma do Tema 1.001 da Repercussão Geral, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, a seguinte tese, com redação do Ministro Luís Roberto Barroso:



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

"É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais."

A tese, contudo, não é ilimitada. O próprio acórdão, ao aplicar interpretação conforme à Constituição, fixou balizas materiais que este Projeto de Lei observa com rigor. Ficou definido que a vedação à contratação dos parentes de servidores que não exercem cargos em comissão ou funções de confiança viola os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa, pois, em relação a esses servidores, não há presunção razoável de capacidade de influência sobre o processo contratual. A vedação, para ser constitucional, deve recair sobre vínculos que efetivamente apresentem risco de contaminação do processo licitatório.

É por essa razão que o art. 3º deste Projeto, em seu inciso IV, restringe a vedação aos parentes dos agentes eletivos e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, precisamente os agentes em relação aos quais o risco de influência é concreto e presumível. Os demais servidores públicos municipais, sem poder de direção, chefia ou assessoramento, ficam sujeitos apenas à vedação de contratarem diretamente como contratados, não se estendendo a restrição a seus familiares. Essa distinção é uma exigência constitucional.

Esta redação incorpora, também, três outros preceitos fundamentais decorrentes da tese fixada pelo STF no Tema 1.001 descrito acima.

O primeiro é a ressalva expressa para contratos com cláusulas uniformes, prevista no §1º do art. 3º e no §1º do art. 4º. Quando não há discricionariedade administrativa sobre o objeto, o preço ou as condições de contratação como no fornecimento de energia elétrica, água ou serviços de telecomunicação, a vedação perde seu fundamento, porque não há margem para favorecimento. Manter a proibição nesses casos violaria a proporcionalidade e a isonomia sem qualquer ganho para a moralidade administrativa.

O segundo é o tratamento diferenciado para sociedades anônimas de capital aberto no §2º do art. 3º. A participação acionária minoritária em companhia de capital aberto, sem poder de gestão, não implica capacidade de influência sobre os negócios da empresa, razão pela



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

qual a vedação genérica por percentual societário seria desproporcional nesse caso específico.

O terceiro é a harmonização com a legislação federal no parágrafo único do art. 1º, deixando clara a relação de complementaridade, e não de concorrência, entre esta lei municipal e as normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente projeto objetiva integrar um conjunto normativo coerente e sedimentado de combate ao nepotismo e à corrupção no setor público. A Súmula Vinculante nº 13 do STF vedou o nepotismo nos cargos em comissão. As Resoluções CNJ nº 7/2005 e CNMP nº 37/2009 estenderam a vedação ao Judiciário e ao Ministério Público. O art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 elencou impedimentos à contratação com o Poder Público. A Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, tipifica como improbidade administrativa os atos que violem os deveres de honestidade e imparcialidade. Este Projeto de Lei é a expressão municipal desse mesmo compromisso, adaptado às peculiaridades e às necessidades do interesse local.

A aprovação desta Lei produzirá efeitos concretos em três dimensões. Na dimensão preventiva, elimina a possibilidade de que vínculos familiares influenciem a escolha de contratados, assegurando que os recursos públicos sejam alocados exclusivamente com base em critérios técnicos e de interesse coletivo. Na dimensão institucional, reforça a confiança da população na gestão municipal e contribui para a legitimidade democrática das instituições locais. Na dimensão do controle social, a criação do CMIC e da seção específica no Portal da Transparência amplia a capacidade do cidadão de fiscalizar o uso do erário, fortalecendo a participação cívica.

Do ponto de vista financeiro, a implementação do CMIC exigirá esforço inicial de estruturação tecnológica. Contudo, as atribuições poderão absorvidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal já existentes, tanto no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e autarquias, sem que haja necessidade criação de novos cargos, novas atribuições ou aumento permanente de despesa de pessoal. Essas atribuições já são inerentes do cargo, pois elas nascem da Constituição Federal e não da normativa local.

É certo, ainda, que o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observando as normas sobre articulação em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, a clareza e precisão da linguagem normativa, a vedação de disposições heterogêneas em um mesmo dispositivo e a coerência terminológica ao longo de todo o texto.



Câmara Municipal de Ipiranga

ESTADO DO PARANÁ

A ética na gestão pública é uma condição concreta de justiça. Cada real desviado por favorecimento familiar é um real subtraído da escola, da saúde ou da infraestrutura que servem ao cidadão. Este Projeto de Lei responde a esse imperativo com clareza, proporcionalidade e plena observância dos limites que a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal estabeleceram. Por todo o exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação como instrumento eficaz de combate ao nepotismo e de fortalecimento da ética na gestão pública municipal.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

SILVANA CORREIA FAGUNDES

1ª Secretária